



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000280912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066941-18.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO CANINDÉ OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Giovanna Giordano Di Burlina, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1066941-18.2021.8.26.0053

Apelante: Flavio Canindé Oliveira

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 43.592

Apelação Cível – Administrativo – Ação Anulatória - Concurso público para ingresso inicial de soldado PM de 2ª Classe – Candidato excluído do certame em virtude de reprovação em exame psicológico – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desprovidimento de rigor.

1. Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Exame psicológico que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na carreira.

2. No caso, inexistente nulidade a ser reconhecida no processo de avaliação do candidato – Banca Examinadora previamente designada e composta por profissionais habilitados – Critérios adotados na avaliação do candidato e que fundamentaram a sua inaptidão que estão detalhadamente expostos no laudo psicológico – Metodologia de avaliação que observa critérios objetivos e que foram aplicados a todos os candidatos – Precedentes – Observe-se, aliás, que o autor foi submetido a Perícia Judicial que também resultou desfavorável.

3. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados – Majoração descabida porque já fixados no percentual máximo.

Sentença mantida – Apelação desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 318/323, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Obrigação de Fazer** proposta por **Flávio Canindé Oliveira** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Consequentemente, julgo extinto o processo, com conhecimento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa. Observe-se a gratuidade anteriormente concedida".

Não conformado apela o autor **Flávio Canindé Oliveira** com razões de fls. 335/352.

Pretende "desconstituir a r. sentença que seja declarada a nulidade da sua inaptidão

psicológica, para que assim o apelante retorne ao concurso público, e seja nomeado e empossado no cargo, se aprovado na fase final. II. Ainda, na remota hipótese de não provimento do recurso em relação ao pedido principal, requer subsidiariamente, que os autos sejam remetidos à vara de origem para realização de prova pericial indireta". Diz que há erro no que toca à data de correção do teste e que teria se dado depois inclusive do ajuizamento da ação e que "não há como ter certeza da data de correção dos testes, uma vez que a apelada não trouxe aos autos os instrumentos originais produzidos pelo candidato no dia do exame psicológico". Diz que o ônus probatório relacionado à ausência do laudo caberia à Fazenda do Estado. Aduz ainda que no que toca ao Laudo da Perita Judicial "não traz clareza se foi reaplicado esses instrumentos dentro do processo pericial e/ou se realizou a análise destes por meio do Laudo Psicológico Nº DP NºDP1449/314/21, que apresenta mensurações específicas realizadas pela banca examinadora da PMESP. Todavia, em nenhum momento localizamos a mensuração da I. Perita acerca dos instrumentos psicológicos originais preenchidos pelo periciando na época do certame. Por fim, também não foi localizado no laudo observações a respeito do Perfil Psicológico estabelecido no concurso público DP nº 1/321/21, deste modo, é importante ressaltamos no que diz respeito a processos seletivos para cargos de concursos públicos, o Conselho Federal de Psicologia orienta em sua Resolução nº 06/2016 ". Argumenta que patente a falta de critério claro e objetivo relacionada ao perfil psicológico. Aduz, também, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa porque não fornecida devolutiva documentada. Por fim diz que os "profissionais que elaboraram o laudo em nenhum momento foram os mesmos profissionais que estiveram envolvidos na Avaliação Psicológica".

Contrarrazões às fls. 357/374, subindo os autos.

Petição pelo **autor** manifestando sua oposição ao julgamento virtual e desejo de realização sustentação oral, fls. 382.

2. Não comporta provimento o recurso do autor **Flávio Canindé Oliveira**.

Conforme já sumariado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau: "FLAVIO CANINDÉ OLIVEIRA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O autor alega, em resumo, que se inscreveu no concurso público para ingressar no Cargo de

Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar regido pelo Edital DP- 1/321/21. e foi aprovado em todas fases do certame, somente não obtendo êxito no exame psicológico. Informa que não foi divulgado o motivo das reprovações dos candidatos reprovados nessa etapa e que possui boa índole e boa formação pessoal e moral. Questiona a ausência de possibilidade de recurso ao resultado do teste realizado, o que, segundo ele, inviabiliza o exercício do contraditório. Com isso, roga pela concessão da liminar para que possa prosseguir no certame e, se aprovado nas demais fases, que seja permitida a sua nomeação e posse. Ao final, pede a confirmação da liminar e a anulação do ato administrativo responsável pela sua aprovação".

De proêmio, não viceja a insurgência do autor relacionada ao aventado erro e imprecisão das informações prestadas pela requerida **Fazenda do Estado de São Paulo** em sede de **Contestação**, em especial no que toca à data de elaboração do Laudo.

Ora, conquanto o referido **Laudo** apresente data de elaboração posterior ao ajuizamento da presente ação resta indubitoso que ele trata de dados relacionados aos exames a que submetido o autor nas datas de **24 de julho de 2021** e **04 de outubro de 2021**.

No ponto, releva notar que embora a **transcrição e detalhamento dos exames** somente ocorram em razão da demanda judicial não menos certo é que o **Laudo** elabora espelha justamente estes **exames**.

Convém, neste particular, atentar que é norma do **Edital** a não publicação e fornecimento dos laudos. Para tal desiderato valem as publicações no Diário Oficial.

O cerne da questão posta reside na insurgência manifestada pelo autor **Flávio Canindé Oliveira** contra sua desclassificação no concurso para **Soldado PM 2ª Classe** (Edital 1/321/21) em razão de ser declarado inapto na fase de exame psicológico dizendo-a irregular e em confronto com as normas do Edital e de Resolução do Conselho Federal de Psicologia.

De proêmio, forçoso observar que os questionamentos do autor no que toca aos aspectos formais da composição da Banca Examinadora não prosperam porque a **Fazenda do Estado** comprovou que esta está integrada por profissionais regularmente habilitados junto ao Conselho profissional correspondente e cuja designação ocorreu antes da realização dos exames e avaliações.

De mesmo modo, não vicejam as assertivas do autor contra a adequação dos métodos de avaliação empregados pela Banca Examinadora do concurso dizendo que não permitiriam uma avaliação objetiva do candidato.

No ponto, releva notar, que o C. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento segundo o qual **é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade.** (REsp nº 685.723 – AL – Min. Arnaldo Esteves Lima).

De fato, o Edital do Concurso Público para admissão de Soldado PM 2ª Classe – Polícia Militar Estadual previu expressamente, em um dos seus capítulos a realização de exames psicológicos.

De sua análise, infere-se que o exame psicotécnico não se baseou em critérios subjetivos, mas, sim, em critérios objetivos, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Neste ponto, confira o documento de fls. 105/112, para se constatar com facilidade que houve pormenorizado estudo do candidato por profissionais habilitados e no qual foram elencadas, de forma detalhada, as razões que levaram à declaração de sua inaptidão e, por consequência, sua exclusão do Concurso.

Convém atentar, por pertinente, que o autor foi submetido à nova **Avaliação** por **Perita Judicial** e que também concluiu por sua inaptidão, cf. fls. 259/274.

E, nesse particular, não vicejam as insurgências do autor relacionadas à pretensa fragilidade dos métodos adotados.

E isso porque detalhada pela **Perita Judicial** os métodos adotados e em consonância com as diretrizes do **Conselho Federal de Psicologia**.

Não se olvide, ademais, que o objetivo do Exame Psicológico a que submetido o candidato não visa necessariamente identificar transtorno psíquico ou psicológico do candidato, mas sim, essencialmente, verificar sua aptidão para a função policial.

Em suma, o Parecer Psicológico realizado durante o concurso público concluiu que o candidato não apresenta características de personalidade necessárias para o bom desempenho de atividade policial militar.

Oportuno lembrar que a exigência de submissão do candidato a Soldado da Polícia Militar encontra respaldo na Lei Federal nº 4.375/64, cuja abrangência não se restringe às Forças Armadas, dado preconizar a necessidade de atendimento do requisito psicológico.

Como previsto no edital, que é a lei do concurso público, o exame psicológico realizado no autor é válido, porquanto executado mediante critérios objetivamente fixados segundo os princípios aplicáveis aos concursos públicos, tendo fulcro legal, não havendo que se falar em violação da **Súmula Vinculante nº 44 do C. STF**.

Sendo assim, evidente que o apelante tinha pleno conhecimento dos requisitos necessários para o ingresso no cargo, não tendo os impugnado no momento oportuno.

Ressalte-se, outrossim, que, sendo o edital a lei do concurso público, se não houve qualquer abuso ou ilegalidade na elaboração de seus termos, não pode o candidato pretender furtar-se de seu cumprimento.

Ou seja, o edital atendeu aos requisitos exigidos pela jurisprudência pátria em relação ao teste psicológico em concurso público: previsão legal, critérios objetivos e possibilidade de recurso.

Assim vem decidindo esta E. Sexta Câmara de Direito Público, conforme ilustram os excertos abaixo, obtidos de julgamentos proferidos em casos análogos:

APELAÇÃO – Concurso Público – policial militar – Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Candidato excluído do certame por inaptidão aferida na fase de exame psicológico – Pretensão de afastá-la – Inadmissibilidade – Previsão de avaliação psicológica na Lei Complementar nº 697/92, regulamentada pelo Decreto nº 41.113/96, alterado pelo Decreto nº 42.053/97 – Critérios e parâmetros constantes do edital – Inexistência de ilegalidade ou irregularidade no ato combatido – Observância dos princípios constitucionais – Observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1033977-69.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021).

CONCURSO PÚBLICO – Policial Militar – Reprovação na fase de avaliação psicológica – Avaliação que tem fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e no Estatuto do Desarmamento - Requisitos e critérios fixados no edital – Necessário atendimento – As regras do concurso foram aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Ação julgada improcedente na 1ª Instância – Inocorrência de cerceamento de defesa – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013293-26.2021.8.26.0053; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

Deste entendimento não destoam as demais Câmaras de Direito Público da

Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – SD PM DE 2ª CLASSE – Pretensão de anulação da decisão administrativa que considerou o apelado inapto na fase do exame psicológico cobrada pelo Edital de Conc. Púb. DP-3/321/19 e ao pagamento de indenização por danos morais pelo apelante – Sentença que julgou a ação procedente em parte para declarar nulo o ato administrativo e determinar nova realização de exame psicológico do apelado – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – PRELIMINAR de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação adequada, suscitada pela apelante – Afastamento – Fundamentos da sentença que, apesar de sucintos, não suficientes para afastar da decisão qualquer suspeita de arbítrio ou abuso judicial – MÉRITO – Previsão de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, nos termos da Lei Comp. Est. nº 1.291, de 22/07/2016 – Critérios e parâmetros do perfil psicológico perseguidos pela Administração Pública, previstos no edital, previamente conhecidos pelo apelado – Ausência de vício na desclassificação do apelado em fase de exame psicológico – Entrevista devolutiva que se presta apenas a informar a interpretação feita pelo psicólogo com a aplicação dos testes, não tendo o condão de alterar os motivos que já podiam ser conhecidos pelo apelado mediante comparecimento pessoal no prazo aludido em edital – Laudo de avaliação psicológica do apelante subscrito por profissionais da área de psicologia e elaborado de acordo com parâmetros objetivamente descritos e previstos no Edital do certame – Aplicação dos testes objetivos padronizados por profissionais da área de psicologia não vinculados à Banca Examinadora – Previsão do Edital – Banca Examinadora composta por profissionais nomeados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e responsável pela análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos testes

objetivos padronizados aplicados por profissionais da área de psicologia – Laudo psicológico elaborado de acordo com o teste aplicado, e ainda, na seara administrativa, já foram garantidos ao apelado a faculdade de conhecer os motivos de sua inaptidão, por meio do comparecimento a endereço indicado no Edital e da entrevista devolutiva – Edital do certame que é expreso ao determinar que não serão fornecidos laudos aos candidatos – Sentença reformada – APELAÇÃO provida, para julgar improcedente a ação – Condenação do apelado ao pagamento do valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da apelante, fixados por "equidade", cujo valor será apurado em sede de cumprimento de sentença, observando-se o disposto no art. 85, §8º-A, do CPC, observada o benefício da justiça gratuita concedido ao apelado. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1055087-27.2021.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM PROVA DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. - À função jurisdicional não cabe o exercício simplex de atividade substituinte das bancas examinadoras quanto aos critérios de avaliação de provas (a título ilustrativo, cf. no STF: MS 21.176, RE 140.242, RE 315.007). Não se entrevendo, na espécie, que a versada prova de aptidão psicológica se tenha calcado em critérios apenas subjetivos, nem, em bom rigor, se verificando que alvejados esses critérios, de modo singular e analítico, pelo requerente, não se propicia ao judiciário substituir a discricionariedade administrativa por uma discricionariedade judicial. - "A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial" (REsp 27.841). - E ainda: as Leis federal 4.375/1964 (de 17-8) e estadual 10.123/1968 (de 27-5) dão espeque à exigência de avaliação psicológica nos concursos públicos para ingresso na carreira da Polícia Militar. Não provimento da apelação do autor. (TJSP; Apelação Cível 1010436-70.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DO CERTAME – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – Previsão editalícia em conformidade com a legislação aplicável à carreira policial militar – Adoção de parâmetros objetivos para determinação do perfil psicológico adequado ao exercício do cargo – Prova de aptidão psicológica realizada dentro das normas postas no edital ao qual o apelante aderiu – Exame psicológico aplicado de acordo com os critérios objetivos

descritos no ato convocatório – Ausência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente ao princípio da legalidade e da Súmula Vinculante nº 44 – Inteligência da Lei Complementar nº 697/92 e Decreto nº 41.113/96 – Precedentes deste E. Tribunal – Prova pericial, ademais, concludente a respeito do autor não estar apto para assumir o cargo público – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1034752-84.2021.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO – Pretensão do autor de recondução ao concurso público para Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), edital DP nº 2/321/16, com anulação do ato administrativo que o declarou psicologicamente incapaz para o exercício do cargo cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Cerceamento de defesa não caracterizado – Desnecessidade de prova pericial - Caráter eliminatório - Previsão no edital do certame e na legislação - Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão psicológica – Critérios técnicos, científicos e metodológicos do exame psicológico próprios da banca examinadora - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação - Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário – Inadmissibilidade - Ausência de ilegalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1055301-18.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

Do mais, de fato não se admite que o exame tenha caráter sigiloso, por afrontar as regras que garantem aos candidatos amplo direito de defesa e a publicidade dos concursos públicos.

Contudo, o edital facultou aos candidatos o acesso ao teste e seu resultado por meio de entrevista devolutiva, de caráter informativo, com a finalidade precípua de atender aos candidatos inaptos nos exames psicológicos e explicar, quando solicitado por esses, os motivos de sua inaptidão.

Por fim, tais requisitos não se revelam de modo algum desproporcionais, tendo sido exigidos a todos os candidatos do concurso indistintamente, em consonância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com o princípio da isonomia.

Sendo assim, evidente que o apelante tinha pleno conhecimento dos requisitos necessários para o ingresso no cargo, não tendo os impugnado no momento oportuno.

Quanto aos instrumentos e procedimentos adotados na avaliação, observa-se que o resultado é pautado na análise global do material produzido pelo avaliado, e não de um único instrumento analisado isoladamente.

Ressalte-se, outrossim, que o edital é a lei do concurso público, de modo que, se não houve qualquer abuso ou ilegalidade na elaboração de seus termos, não pode o candidato pretender furtar-se de seu cumprimento.

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os ônus de sucumbência foram adequadamente arbitrados descabida a majoração dos honorários advocatícios de sucumbências (art. 85, § 11º, do CPC) porque já arbitrados no máximo legal de 20%.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator